



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.568
(Processo nº 2004/53536-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 169/02 e Termos Aditivos, firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2004/53536-7

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 169/2002, no valor de R\$ 280.000,00, destinados a "Pavimentação de vias urbanas", firmado entre a SEPOF e a P. M. de Salvaterra, sendo responsável Humberto Salvador Filho, ex-prefeito.

Segundo informa o Órgão Técnico às fls. 121/122, contas foram enviadas depois de vencido o prazo regimental. Além disso, foi detectado que, embora solicitado, não foi fornecido copia do Edital de Tomada de Preços na Imprensa Oficial e nem em jornal de grande circulação, o que contraria o artigo 21, da Lei nº 8.666/93. Informa, ainda, que a SEPOF e o Setor Técnico de Engenharia deste Tribunal constataram a execução de apenas 80% das obras inicialmente planejadas, havendo um saldo de recursos da ordem de R\$ 61.600,00 a serem devolvidos devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não apresentou as suas razões de defesa para os fatos apresentados acima, o que levou o Ministério Público de Contas a considerar as constas irregulares nos moldes apontados pelo setor técnico.

É o Relatório.

VOTO:

À vista do exposto, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 61.600,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 30.800,00, correspondente a 50% do débito apurado e mais R\$ 400,00 em face da remessa extemporânea das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

mesmas este Tribunal, tudo amparado nos artigos 232 e 233, VI, do Regimento desta Casa, combinado com a Resolução nº 15.868/99-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época, C.P.F. nº 050.328.732-68, ao pagamento da importância de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 16/08/02, e aplicar as multas de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631